

Apelação Cível n. 0053058-77.2008.8.24.0038, de Joinville
Relator: Des. Henry Petry Junior

APELAÇÃO CÍVEL E ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE IMAGEM DE TERCEIRO EM MATÉRIA JORNALÍSTICA SOBRE PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL. - PROCEDÊNCIA NA ORIGEM.

RECURSO DA RÉ. (1) MATÉRIA VEICULADA EM JORNAL SOBRE SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL. USO INDEVIDO DA IMAGEM DE TERCEIRO. PRÁTICA ABUSIVA. ILICITUDE DO ATO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. ACERTO.

- A veiculação de imagem de terceira pessoa sem qualquer envolvimento em matéria jornalística que relata a prisão de indivíduo por suposta prática de infrações penais, ainda que a pessoa cuja imagem se veiculou seja suspeita de participação em infrações outras, caracteriza violação da função essencial da imprensa de informar, em manifesta imperícia ou, ao menos, negligência, configurando-se o ato ilícito e, por consequência, o dever de indenizar, porquanto exercido o direito de modo manifestamente excedente aos limites impostos por seu fim social.

(2) DANOS MORAIS, CONFIGURAÇÃO *IN RE IPSA*. OFENSA À IMAGEM E À HONRA. DEVER DE INDENIZAR.

- Tratando-se de veiculação jornalística ofensiva à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem da pessoa alvejada, os danos morais se configuram *in re ipsa*, independente de comprovação, por inerente prejuízo aos direitos da personalidade, por regras de experiência comum, em razão da inerente maior propagação das informações junto à sociedade pela via em que proferidas as ofensas, ensejando o dever de indenizar.

AMBOS OS RECURSOS. (3) DANOS MORAIS. *QUANTUM*. PARÂMETROS. ARBITRAMENTO. IMPORTE ADEQUADO. MANUTENÇÃO.

- A compensação por danos morais deve considerar, além da extensão do dano, o grau de culpa do ofensor e sua condição econômico-financeira, os fins pedagógico, inibitório e reparador da verba, porquanto assim restará razoável e proporcional. Manutenção que se impõe.

APELO DA RÉ. (4) CONSECTÁRIOS LEGAIS. RES-

PONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ACERTO.

- Os juros de mora sobre o importe condenatório por danos morais incidem, nos casos de responsabilidade extracontratual, desde a ocorrência do evento danoso.

(5) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL ADEQUADO. MANUTENÇÃO.

- Os honorários advocatícios sucumbenciais restam adequados quando fundamentadamente fixados, independente do conteúdo da decisão, em percentual eleito entre os limites quantitativos, à luz dos critérios qualitativos, com incidência sobre as bases previstas. Observadas tais premissas, faz-se devida a manutenção do percentual fixado em primeiro grau.

(6) HONORÁRIOS RECURSAIS. PRESSUPOSTOS PRESENTES. CABIMENTO.

- Presentes os pressupostos processuais incidentes (quais sejam: sentença na vigência do CPC/2015; deliberação sobre honorários no ato recorrido; e labor na fase recursal), aplica-se a verba recursal.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0053058-77.2008.8.24.0038, da comarca de Joinville (5ª Vara Cível), em que é a Apelante Recorrida Adesiva Editora Notícias do Dia Ltda e é Apelado Recorrente Adesivo Alcemir Marcondes:

A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento; e, de ofício, fixar honorários advocatícios recursais. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz César Medeiros, com voto, e dele participou a Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosane Portella Wolff.

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2017.

Henry Petry Junior
RELATOR

RELATÓRIO

1 A ação

Perante a 5ª Vara Cível da comarca de Joinville, ALCEMIR MARCONDES ajuizou, em 7.11.2008, "*ação de reparação por danos morais*" (autos n. 0053058-77.2008.8.24.0038) (fls. 2/6) contra EDITORA NOTÍCIAS DO DIA LTDA., ambos qualificados nos autos.

Narrou, em síntese, que: **[a]** trabalha como fresador e, também, é estudante de Direito; **[b]** a ré publicou matéria afirmando que ALCIMAR ELIAS teria sido preso, mas, ao invés de divulgar a imagem do indivíduo, por engano, divulgou a sua, como se fosse aquele; e **[c]** a publicação fez com que fosse motivo de chacota e humilhação, sobretudo no âmbito universitário.

Requeru, por fim, fossem: **[a]** preliminarmente, concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça; e, **[b]** no mérito, julgados totalmente procedentes os pedidos formulados a fim de que condenada a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de 50 (cinquenta salários mínimos).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/17.

Concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça ao autor (fl. 27).

Citada (fl. 29), a ré apresentou resposta na forma de contestação (fls. 31/39).

Narrou, em síntese, que: **[a]** o autor esconde do juízo que é réu em 2 (dois) processos criminais (autos n. 0009939-71.2005.8.24.0038 e 0003694-59.2007.8.24.0075); **[b]** as informações que divulgou na matéria, inclusive nome e imagem, foram repassadas pela polícia civil, tendo se limitado a reproduzi-las, com caráter informativo; e **[c]** ainda que, eventualmente, possa ter incorrido em equívoco induzido pela autoridade policial, por já ser o postulante réu em outros processos criminais, não há falar que ele tenha experimentado qualquer amargor ou ressentimento, pois já convivia com a pecha de suspeito.

Requeru, por fim, fossem julgados totalmente improcedentes os

pedidos formulados na exordial.

A contestação veio instruída com os documentos de fls. 40/51.

Impugnação à contestação (fls. 53/56), com documentação (fls. 57/58).

Em audiência de saneamento e organização do processo (fl. 62): **[a]** a conciliação restou inexitosa; **[b]** houve a juntada de documentos (fls. 63/74); e **[c]** deferiu-se a produção de prova oral.

Em audiência de instrução e julgamento (fls. 75 e 84): **[a]** a conciliação restou inexitosa; e **[b]** procedeu-se à oitiva de 2 (duas) testemunhas arroladas pelo autor (mídias acostadas às fls. 76 e 85).

O autor (fls. 87/89) e a ré (fls. 90/92).

Após, sobreveio sentença (fls. 93/97).

1.1 A sentença

No ato compositivo da lide (fls. 93/97), proferido antecipadamente em 10.2.2016, o Magistrado WALTER SANTIN JUNIOR julgou procedentes os pedidos a fim de condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais ao autor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de: **[a]** correção monetária, desde a data do arbitramento; e **[b]** juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (3.6.2008), por entender ilícita a publicação da imagem do autor o vinculando a crime que não praticou.

Condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

1.2 Os recursos

Irresignados: **[a]** a ré interpõe recurso de apelação (fls. 100/109); e **[b]** o autor interpõe o recurso adesivo (fls. 191/198).

A ré sustenta, além do mesmo consignado nos itens **[a]** a **[c]** acima apontados de sua contestação, em síntese, também que: **[d]** o importe arbitrado a título de indenização por danos morais não é razoável e nem proporcional, tra-

tando-se de montante que gera enriquecimento sem causa à parte autora; **[e]** o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o importe condenatório deve ser estabelecido a partir da data do arbitramento; e **[f]** o labor advocatício aplicado no caso concreto enseja a minoração do percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Requer, por fim, seja dado provimento ao recurso a fim de que reformada a sentença para que: **[a]** julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na exordial; e, **[b]** subsidiariamente, se mantida a procedência dos pedidos: **[b.1]** minorado o importe condenatório arbitrado a título de indenização por danos morais; **[b.2]** alterado o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o importe condenatório para a data do arbitramento; e **[b.3]** minorado o percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

A apelação veio instruída com os documentos de fls. 110/182.

O autor, em seu recurso, sustenta, em síntese, que o importe arbitrado a título de indenização por danos morais não é razoável e nem proporcional, porquanto diminuto em relação à gravidade dos fatos e aos danos morais sofridos, tal como demonstrado nos autos, merecendo, portanto, majoração.

Requer, por fim, seja dado provimento ao recurso a fim de que reformada a sentença para que majorado o importe condenatório arbitrado a título de indenização por danos morais.

Contrarrazões: **[a]** do autor às fls. 184/190; e **[b]** da ré às fls. 204/207.

Com a ascensão dos autos a esta Corte de Justiça, vieram-me conclusos em 19.12.2016 (fl. 208).

É o relatório possível e necessário.

VOTO

2 A admissibilidade dos recursos

2.1 Um esclarecimento necessário

A **segurança jurídica** é preceito assegurado em algumas passagens da Constituição da República Federativa do Brasil, como no *caput* do art. 5º, e, ainda, no inc. XXXVI do mesmo dispositivo, o qual dispõe que "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*", previsão repisada no *caput* do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujos §§ 1º a 3º conceituam os institutos.

Sob esse prisma, o Código de Processo Civil de 2015, em termos de direito intertemporal processual, regulando a sucessão de leis processuais no tempo e a sua aplicação aos processos pendentes, adotou a **regra *tempus regit actum***, nos termos de seu art. 1.046, impondo a aplicação imediata da lei processual a partir de sua entrada em vigor, em 18.3.2016 (art. 1.045 do Código de Processo Civil de 2015), mas, à luz do princípio da segurança jurídica, apenas aos atos pendentes, salvaguardando, portanto, o ato processual perfeito, o direito processual adquirido e a coisa julgada, conforme melhor leitura do art. 14 do Código de Processo Civil de 2015.

A temática, para ser melhor compreendida, comporta exegese da **teoria do isolamento dos atos processuais**, pela qual, muito embora se reconheça o processo como um instrumento complexo formado por uma sucessão de atos inter-relacionados, advindo nova lei processual e se deparando esta com um processo em desenvolvimento, para fins de definir sua específica incidência ou não sobre cada ato, necessário se faz verificar se possível tomá-los individualmente.

Dessa forma, constata-se se os elementos do ato a ser praticado são efetivamente pendentes e independentes dos atos anteriores - aplicando-se, portanto, a lei nova - ou se possuem nexos imediato e inafastável com um ato praticado sob a vigência da lei anterior, passando a ser tomados, enquanto depen-

dentes, como efeitos materiais dele - aplicando-se, assim, a lei antiga -, vez que imodificável a lei incidente sobre os atos anteriores, seja porque atos processuais perfeitos (uma vez consumados ao tempo da lei antiga), seja porque existente sobre eles um direito processual adquirido (uma vez passíveis de exercício ao tempo da lei antiga, com termo pré-fixo de início de exercício ou condição preestabelecida inalterável para o exercício).

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1.404.796/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 26.3.2014), firmado, aliás, em sede de Recurso Especial Repetitivo (arts. 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil de 2015).

Dessa forma, tendo a sentença guerreada sido publicada em 25.5.2016 (fl. 99), isto é, quando já em vigência do Código de Processo Civil de 2015, o caso será analisado sob o regramento do novo Diploma.

2.2 A admissibilidade dos recursos

O procedimento recursal, em seu juízo de admissibilidade, comporta uma série de pressupostos, doutrinariamente divididos em: **[a] intrínsecos**, os quais se compõem por: **[a.1]** cabimento; **[a.2]** interesse recursal; **[a.3]** legitimidade recursal; e **[a.4]** inexistência de fato extintivo do direito de recorrer; e **[b] extrínsecos**, que se subdividem em: **[b.1]** regularidade formal; **[b.2]** tempestividade; **[b.3]** preparo; e **[b.4]** inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer ou do seguimento do recurso.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos recursos.

2.3 O mérito

2.3.a A introdução necessária

A questão nuclear contida nos autos tem sua essência circunscrita no embate entre o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, de ordem individual, e o direito à informação e à liberdade de imprensa, de ordem coletiva.

Pois bem.

A Constituição da República Federativa do Brasil garante o direito de livre expressão à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura de natureza política, ideológica e artística ou de licença (arts. 5º, inc. IX, e 220, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil), bem como assegura que não haverá restrição à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, sob qualquer forma, processo ou veículo (art. 220, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil).

A garantia foi bem retratada pelo Ministro CARLOS AYRES BRITTO por ocasião de exame promovido em sede monocrática:

[...] a Democracia de que trata a Constituição de 1988 é tanto indireta ou representativa (parágrafo único do art. 1º) quanto direta ou participativa (parte final do mesmo dispositivo), além de se traduzir num modelo de organização estatal que se apoia em dois dos mais vistosos pilares: a) o da informação em plenitude e de máxima qualidade; b) o da transparência ou visibilidade do poder. Por isso que emerge da nossa Constituição a inviolabilidade da liberdade de expressão e de informação (incisos IV, V, IX e XXXIII do art. 5º) e todo um capítulo que é a mais nítida exaltação da liberdade de imprensa. Refiro-me ao Capítulo V, do Título VIII, que principia com os altissonantes enunciados de que: a) "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão nenhuma restrição, observado o disposto nesta Constituição" (art. 220); b) "nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XV" (§ 1º do art. 220). Tudo a patentear que imprensa e Democracia, na vigente ordem constitucional brasileira, são irmãs siamesas. Uma a dizer para a outra, solene e agradecidamente, "eu sou quem sou para serdes vós quem sois" (verso colhido em Vicente Carvalho, no bojo do poema "Soneto da Mudança"). Por isso que, em nosso País, a liberdade de expressão é a maior expressão da liberdade, porquanto o que quer que seja pode ser dito por quem quer que seja. (STF, MC em ADPF n. 130/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. em 21.2.2008).

Assegura-se, ainda, também em nível de direito fundamental, serem invioláveis a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem das pessoas, garantindo-se o direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação (art. 5º, inc. X, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Nesse cotejo, verifica-se aparente confronto entre tais garantias, de modo a demandar conciliação. Trata-se de árdua tarefa atribuída ao intérprete encontrar o necessário ponto de equilíbrio entre preceitos normativos aparentemente em conflito, vez que dita o princípio da unidade constitucional não poder a Constituição conter conflito consigo mesma, sendo um todo unitário, do que se pode concluir, de antemão, não ser possível examinar as disposições constitucionais de forma isolada e absoluta, destoantes do conjunto, impondo-se um exame contextualizado.

Diante da ausência de mecanismo de solução expressamente previsto em solo pátrio e com o intuito de encontrar a harmonia necessária, buscou-se no Direito alienígena, do que se entendeu por adequado o princípio da proporcionalidade, adotado na Suprema Corte Alemã e acolhido no sistema norte-americano, para solver a aparente antinomia de preceitos fundamentais.

O princípio da proporcionalidade, hoje plenamente acolhido por doutrina e jurisprudência brasileiras, diz não dever se conceder predominância a um direito ou a uma garantia em desfavor do outro, mas, sim, que há de se determinar limite a um quando passar a invadir o espaço do outro, ou seja, encontrar um ponto em que ambos sejam respeitados, na mais harmônica composição.

Assim, na hipótese do aparente conflito em tela, faz-se inegável que o direito à informação e à liberdade de imprensa - contido, de modo amplo, na liberdade de expressão - encontra seu limite no direito à inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem, isto é, aquele pode ser amplamente exercido, desde que não viole este.

Outro não é o regramento que se retira da própria Carta Federal, porquanto estabelece que o exercício da liberdade jornalística deverá se atentar ao nela previsto (art. 220, *caput*, *in fine*, da Constituição da República Federativa do Brasil), além de expressamente subordiná-lo à observância do disposto no art. 5º, incs. IV, V, X, XIII e XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 220, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Do entendimento posto, então, conclui-se que todos possuem direito à liberdade de expressão e de opinião, sendo a liberdade de informação inerente à de imprensa. O exercício jornalístico deve ser livre e independente, cumprindo seu *mister* de informar a sociedade quanto aos fatos cotidianos de interesse público, propiciando a formação de opiniões e consciências críticas, a bem contribuir para a democracia, sendo fundamental ao Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil), portanto, que a imprensa seja livre e sem censura.

Nada obstante, com base no princípio da proporcionalidade, vê-se que tal garantia não é absoluta, pois encontra limite na inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem, cabendo aos profissionais da mídia se acautelar com relação à divulgação de versões que transcendam à mera narrativa fática e que exponham indevidamente a intimidade ou a privacidade ou, ainda, acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em afronta ao preceito fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Estabelecidas tais premissas de introito, de modo a bem delinear o entendimento norteador, passa-se ao exame meritório.

2.3.b A responsabilidade civil

2.3.b.1 O dever de indenizar

Sustenta a ré, em síntese, que: **[a]** o autor esconde do juízo que é réu em 2 (dois) processos criminais (autos n. 0009939-71.2005.8.24.0038 e 0003694-59.2007.8.24.0075); e **[b]** as informações que divulgou na matéria, inclusive nome e imagem, foram repassadas pela polícia civil, tendo se limitado a reproduzi-las, com caráter informativo.

Não lhe socorre acerto, pelo o que se expõe na sequência.

2.3.b.1.1 A introdução necessária

2.3.b.1.1.1 Os pressupostos genéricos

O **ato ilícito** configura-se quando, por **ação ou omissão**, seja **ne-**

gligente ou **imprudente (culpa)**, seja **voluntária (dolo)**, violar-se direito e causar-se dano a outrem (art. 186 do Código Civil).

Contudo, expurgam-se de ilicitude os atos praticados em **legítima defesa** e, também, no **exercício regular de direito** (art. 188, inc. I, do Código Civil). Não obstante esta excludente, persiste a ilicitude do ato quando o titular de um direito o exercer de forma manifestamente excedente aos limites impostos por seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou em razão costumes, isto é, em **abuso de direito** (art. 187 do Código Civil).

Além disso, também não há ilicitude na deterioração ou na destruição de coisa alheia ou, ainda, na lesão à pessoa, quando promovidas para remover perigo iminente, isto é, em **estado de necessidade** (art. 188, inc. II, do Código Civil), desde que as circunstâncias tornem o ato absolutamente necessário e não haja transbordo do indispensável à remoção do perigo, ou seja, **abuso de direito** (art. 188, parágrafo único, do Código Civil).

A prática de um ato ilícito (arts. 186, 187 e 188, parágrafo único, do Código Civil), por sua vez, quando não abarcada a situação pelas excludentes previstas (art. 188, incs. I e II, do Código Civil), causando **dano a outrem**, obriga o infrator à reparação, fazendo exsurgir, assim, o **dever de indenizar**, tanto em âmbito contratual (art. 389 do Código Civil) quanto no contexto extracontratual (art. 927 do Código Civil).

Nesse sentir, possível identificar como elementos essenciais da **responsabilidade civil**, na linha dos ensinamentos de FERNANDO NORONHA (*Direito das obrigações*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 466/477): **[a]** ação ou omissão do agente; **[b]** dano experimentado pela vítima a bem juridicamente tutelado; **[c]** nexos ou relação de causalidade entre a ação ou a omissão do agente e o dano experimentado pela vítima a bem juridicamente tutelado; e **[d]** culpa ou dolo do agente.

Trata-se da chamada **responsabilidade civil subjetiva** - regra no ordenamento jurídico nacional -, dizendo-se subjetiva por ser exigida à sua con-

figuração a aferição de um elemento psicológico do agente: a culpa ou o dolo.

Contudo, reconhecendo a dificuldade de se verificar tal elemento subjetivo em determinadas casuísticas, consolidou o legislador (art. 927, parágrafo único, do Código Civil) a possibilidade de que a responsabilidade civil seja identificada sem a necessidade de perquirir a existência de culpa ou dolo, isso: **[a]** nos casos especificados em lei (**por previsão legal**); ou **[b]** quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (**por risco da atividade**).

Assentou-se, assim, a chamada **responsabilidade civil objetiva** - exceção no ordenamento jurídico nacional -, dizendo-se objetiva porquanto configurada apenas pela identificação de elementos concretos do ilícito, independentemente da aferição de aspecto volitivo do agente.

Antes, porém, de proceder à análise da hipótese vertente, cumpre verificar premissas imprescindíveis ao deslinde da *quaestio*.

2.3.b.1.1.2 A configuração do ato ilícito

A liberdade jornalística, alçada a direito fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil, faz com que a veiculação de matérias e comentários de cunho informativo caracterize exercício regular de direito, ou seja, ainda que desagradáveis os fatos à pessoa a qual se refiram, não ensejam a configuração de ato ilícito (art. 188, inc. I, do Código Civil).

Porém, quando ocorre violação da função essencial da imprensa de informar, uma vez veiculadas matérias ou comentários ofensivos à pessoa, seja ela pública ou não, atribuindo-se, de forma injuriosa (*animus injuriandi*), difamatória (*animus difamandi*) ou caluniosa (*animus caluniandi*), a infundada prática de atos imorais ou ilícitos, alicerçada em meros boatos e sem base segura, com ofensa à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem, configura-se ato ilícito e, por consequência, o dever de indenizar, porquanto exercido o direito de modo manifestamente excedente aos limites impostos por seu fim social (art. 187 do Código Civil).

Nesse sentido, colhe-se da lição de SERGIO CAVALIERI FILHO:

O direito de criticar é uma das prerrogativas da liberdade de imprensa. Embora utilize linguagem singular, irônica, irreverente e veicule, muitas vezes, opinião em tom severo e duro, a crítica jornalística sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades, principalmente em relação aos que exercem atividade pública. Daí a existência de inúmeros julgados que consideram nesses casos legítima a atuação jornalística, considerada, para tanto, a necessidade do permanente escrutínio social a que se acham sujeitos aqueles que, ocupantes ou não de cargos públicos, qualificam-se como figuras de reconhecida notoriedade.

Mas também aqui haverá limite a ser respeitado, apontado pela doutrina e pela jurisprudência como sendo *animus injuriandi vel diffamandi*. A crítica jornalística não pode ser utilizada com o propósito de ofender, o que ocorre quando, ultrapassando a barreira da licitude, descamba para o terreno do ataque pessoal, dissimula ofensa em crítica, em busca de sensacionalismo, interesse político ou econômico. (*Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. p. 150).

Consoante ensinamentos de XAVIER O'CALLAGHAN, citado por SERGIO CAVALIERI FILHO, "*para que a crítica não resulte ofensiva ao direito à honra, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1 - Que a crítica não venha vazada em termos formalmente injuriosos, que, de per si, em qualquer contexto, seriam ofensivos à honra do cidadão. 2 - Que tenha como suporte notícia verdadeira. 3 - Que sua veiculação atenda a critérios objetivamente jornalísticos, é dizer, que tenham relevância para a participação individual na vida coletiva*" (*op. cit. loc. cit.*).

Ora, não pode o direito à liberdade de informação - em sua feição de liberdade jornalística - ser utilizado abusivamente, com ofensa à vítima, flagrantemente ultrapassando o limite informativo, tornando-se ato ilícito ao lesar o bom relacionamento social e o conceito que detinha a vítima em seu meio de convívio, tanto pessoal quanto profissional.

Outro não é o entendimento desta Corte de Justiça (TJSC, AC n. 2012.023927-5, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 8.11.2012; e TJSC, AC n. 2010.040757-3, rel. Des. Saul Steil, j. em 8.10.2013).

2.3.b.1.1.3 O direito à imagem

O **direito à imagem** encontra proteção expressa no ordenamento

Gabinete do Des. Henry Petry Junior

jurídico brasileiro (arts. 20 do Código Civil; e 5º, incs. V, X e XXVIII, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil).

A **imagem**, na dicção de SERGIO CAVALIERI FILHO, "*é um bem personalíssimo, emanção de uma pessoa, através da qual se projeta, identifica-se e individualiza-se no meio social. É o sinal sensível da sua personalidade, destacável do corpo e suscetível de representação através de múltiplos processos*" (op. cit. p. 138).

Com efeito, "*salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais*" (art. 20, caput, do Código Civil).

Assentadas tais conjecturas, passa-se à análise do caso concreto submetido ao crivo jurisdicional.

2.3.b.1.2 A espécie

Na situação vertente, constata-se que a ré, por meio de sua publicação jornalística impressa "*NOTÍCIAS DO DIA*", na edição de 3.6.2008, veiculou matéria com manchete vazada nos seguintes termos: "*Operação Minuano. ALCIMAR ELIAS é suspeito de pertencer à quadrilha que agia no Sul. Receptador preso na cidade*" (fls. 15/16). No texto, por sua vez, relata-se a prisão de um homem - de nome ALCIMAR ELIAS - suspeito de envolvimento com a prática de inúmeras infrações penais.

Com efeito, a matéria jornalística em si não representa ofensa ou excesso, porquanto esboçada em termos narrativos da prisão e indicativos de mera suspeita de participação - e não de condenação, portanto -, bem como sem juízo de valor calunioso, difamatório ou injurioso sobre a ocorrência. Logo, restringindo-se a tal cenário, estaria a ré em mero exercício regular de um direito que lhe é dado pela liberdade jornalística, não havendo falar em ilicitude.

Todavia, o erro da ré foi na escolha da imagem utilizada como sendo do homem preso por suposto envolvimento com a prática das infrações penais relatadas. Isso porque, ao invés de publicar a imagem de ALCIMAR ELIAS, utilizou a do autor, ALCEMIR MARCONDES, o qual não possuía qualquer envolvimento com os fatos narrados.

Nesse sentido, aliás, verifica-se a publicação feita por concorrente da ré, jornal "A NOTÍCIA", também na edição de 3.6.2008, que, quando do relato dos mesmos fatos, utilizou imagem distinta daquela publicada pela ré, crendo-se, diante da ausência de afirmação em sentido contrário, tratar-se, efetivamente, de ALCIMAR ELIAS, ou seja, não seria o autor dando nome falso e suspeito de participação nos fatos, mas, sim, um terceiro absolutamente distinto, a cancelar que a utilização da foto do autor pela ré foi um erro.

Cumprir registrar não se desconhecer que o réu está relacionado, efetivamente, a processos criminais, sendo que: **[a]** em uma das ações penais (autos n. 0009939-71.2005.8.24.0038), foi absolvido, com trânsito em julgado; e, **[b]** na outra ação penal (autos n. 0003694-59.2007.8.24.0075), foi condenado, com pendência de exame de recurso de apelação.

Entretanto, tal quadro não autorizava a ré a utilizar a imagem do autor e vinculá-lo, como se preso tivesse sido e suspeito fosse, a infrações penais com a qual não tinha qualquer relação, não se tendo por tal razão expurgada, como pretendia a ré, a ilicitude do ato praticado, afinal, mesmo que o autor já estivesse relacionado com processos criminais, estava por fatos diversos daqueles narrados, e, não, portanto, com aqueles relatados na notícia.

Além disso, ainda que a ré afirme ter apenas reproduzido informações recebidas da Polícia Civil, a uma, não traz prova de tal repasse de informações, e, a duas, em verdade, mesmo que trouxesse prova, isso não lhe expurgaria do dever de promover diligências mínimas para constatar se a foto era, realmente, do autor, o que não significa que tivesse que promover diligências investigativas típicas de polícia - por óbvio que não -, mas, ao menos, uma pes-

quiza, por exemplo, na rede mundial de computadores, sobretudo na atualidade, com a existência de inúmeros verdadeiros bancos de dados públicos consubstanciados nas redes sociais.

Assim, conclui-se que a veiculação de imagem de terceira pessoa sem qualquer envolvimento em matéria jornalística que relata a prisão de indivíduo por suposta prática de infrações penais, ainda que a pessoa cuja imagem se veiculou seja suspeita de participação em infrações outras, caracteriza violação da função essencial da imprensa de informar, em manifesta imperícia ou, ao menos, negligência, configurando-se o ato ilícito e, por consequência, o dever de indenizar, porquanto exercido o direito de modo manifestamente excedente aos limites impostos por seu fim social.

À vista do exposto, escoreita, na temática, a sentença guerreada, merece desprovimento, no ponto, o recurso interposto pela ré.

Assentados tais elementos de base, cabe declinar reflexões pertinentes aos danos morais.

2.3.b.2 Os danos morais

2.3.b.2.1 A configuração

Sustenta a ré, em síntese, que, ainda que, eventualmente, possa ter incorrido em equívoco induzido pela autoridade policial, por já ser o postulante réu em outros processos criminais, não há falar que ele tenha experimentado qualquer amargor ou ressentimento, pois já convivia com a pecha de suspeito.

Não lhe socorre acerto, pelo o que se expõe na sequência.

2.3.b.2.1.1 A introdução necessária

2.3.b.2.1.1.1 Os pressupostos genéricos

O **dano moral ou extrapatrimonial** pode ser conceituado sob duas perspectivas: **[a]** em sentido amplo, é a violação à **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil); e, **[b]** em sentido estrito, é a violação a algum **direito da personalidade** (arts. 11 a 21 do Código Civil), notadamente a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das

pessoas (art. 5º, inc. X, da Constituição da República Federativa do Brasil).

A **reparação** por danos morais, por sua vez, nas palavras de SÍLVIO DE SALVO VENOSA, provém da ocorrência de "*prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima*" (*Direito civil: responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 4. p. 33), encontrando assento expresso no art. 5º, incs. V e X, da Constituição da República Federativa do Brasil, como um dos direitos e garantias fundamentais, de ordem individual, bem como no art. 12, *caput*, do Código Civil, espelhando a proteção constitucional.

De acordo com SÉRGIO CAVALIERI FILHO, "*só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos*" (*op. cit.* p. 111).

Porém, adverte o autor que "*dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa*". Nesse esteio, "*assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa [...] alguma agressão à dignidade daquele que se diz ofendido [...] ou, pelo menos [...], alguma agressão, mínima que seja, a um bem integrante da sua personalidade. [...]. Sem que isso tenha ocorrido, não haverá que se falar em dano moral, por mais triste e aborrecido que alegue estar aquele que pleiteia a indenização*" (*op. cit.* p. 111/112).

Por fim, quanto à **comprovação** do dano moral, socorre-se, mais uma vez, às lições de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, para quem, "*se dano é lesão*

de um bem ou interesse juridicamente tutelado [...], prova-se o dano provando-se a ocorrência do fato lesivo [...] por qualquer meio de prova em juízo admitido [...]. Por isso se diz que dano certo é aquele cuja existência acha-se provada, de tal modo que não pairam dúvidas quanto à sua ocorrência. Não basta, portanto, simplesmente alegar a existência de um fato lesivo sem fazer prova de sua efetiva ocorrência, mesmo porque não cabe a ninguém fazer prova de fato negativo. Sem prova efetiva do fato lesivo e da responsabilidade do agente, repita-se, a ação indenizatória estará irremediavelmente prejudicada. Mas, demonstrada a existência do fato danoso, resta ao prejudicado o direito à indenização. Provado o fato lesivo a bem patrimonial ou moral, o dano está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Correto, portanto, o entendimento consagrado pela doutrina e a jurisprudência quanto à prova do dano moral. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum [art. 375 do Código de Processo Civil de 2015]. [...]. Mas, lembre-se, esse entendimento não se aplica a qualquer ato ilícito. Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do fato, esse fato tem que ter a capacidade de causar dano, o que se apura por um juízo de experiência [art. 375 do Código de Processo Civil de 2015]". (op. cit. p. 116/117).

Antes, porém, de proceder à análise da hipótese vertente, cumpre verificar premissa imprescindível ao deslinde da *quaestio*.

2.3.b.2.1.1.2 Os danos morais decorrentes do excesso jornalístico

Tratando-se de veiculação jornalística ofensiva à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem da pessoa alvejada, os danos morais se configuram *in re ipsa*, independente de comprovação, por inerente prejuízo aos direitos

da personalidade (art. 5º, inc. X, da Constituição da República Federativa do Brasil), por regras de experiência comum (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), em razão da inerente maior propagação das informações junto à sociedade pela via em que proferidas as ofensas, ensejando o dever de indenizar (arts. 12, *caput*, do Código Civil; e 5º, incs. V e X, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Nesse norte, tem-se a lição SERGIO CAVALIERI FILHO (*op. cit.* p. 83) e a compreensão jurisprudencial deste Pretório (TJSC, AC n. 2007.036308-2, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 23.10.2008; e TJSC, AC n. 2010.040757-3, rel. Des. Saul Steil, j. em 8.10.2013).

Assentadas tais conjecturas, passa-se à análise do caso concreto submetido ao crivo jurisdicional.

2.3.b.2.1.2 A espécie

Na situação vertente, constata-se que o ato ilícito perpetrado - veiculação indevida de imagem em matéria jornalística, nos termos acima postos - causou flagrantes danos de ordem moral ao autor, sendo certo que restou alvejado em suas honras, tanto objetiva quanto subjetiva (art. 5º, inc. X, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Na **honra objetiva**, porquanto flagrante a mácula à imagem do autor, sendo leviana a veiculação no período da ré ("*NOTÍCIAS DO DIA*"), de circulação regional, mas de grande popularidade, de sua imagem como se tivesse sido preso e suspeito fosse por infrações penais com as quais não tinha qualquer relação, nem sequer sendo por elas investigado. Assim, as ofensas espalharam-se no meio de convívio do autor, tanto pessoal quanto profissional, abalando os predicados com que parte da sociedade objetivamente o considerava.

A **honra subjetiva**, por sua vez, também restou atingida, sendo presumido que o autor, em seu interior, sofreu de significativo sofrimento, pois alvejado em sua imagem e, por consequência, denegrido em sua honra, ainda que estivesse sendo investigado por envolvimento com apurações criminais ou-

tras, pois, com relação à prática retratada na reportagem, não possuía qualquer envolvimento.

Logo, claro resta que, com a veiculação de matéria ofensiva em veículo midiático de amplo acesso regional, exsurge o dever de indenizar os flagrantemente danos de ordem moral causados à imagem e à integridade psíquica do ofendido, porquanto alvejado em suas honras, tanto objetiva quanto subjetiva.

À vista do exposto, escorreita, na temática, a sentença guerreada, merece desprovimento, no ponto, o recurso interposto.

Estabelecida a configuração dos danos morais, cumpre promover a quantificação do montante indenizatório devido.

2.3.b.2.2 O *quantum* da indenização

Sustentam, em síntese: **[a]** a ré, que o importe arbitrado a título de indenização por danos morais não é razoável e nem proporcional, tratando-se de montante que gera enriquecimento sem causa à parte autora; e, **[b]** o autor, que o importe arbitrado a título de indenização por danos morais não é razoável e nem proporcional, porquanto diminuto em relação à gravidade dos fatos e aos danos morais sofridos, tal como demonstrado nos autos, merecendo, portanto, majoração.

Não lhes socorre acerto, pelo o que se expõe na sequência.

2.3.b.2.2.1 A introdução necessária

A ausência de parâmetros legais específicos para o arbitramento do *quantum* reparatório a título de danos morais faz com que seja atribuído tal *mister* ao prudente arbítrio do Magistrado, o qual, valendo-se dos poderes que lhe confere a legislação processual civil (arts. 139 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015), das regras de experiência comum (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015) e das peculiaridades do caso concreto (art. 944, *caput*, do Código Civil), arbitrará o importe devido.

Nesse esteio, tem-se procurado estabelecer parâmetros para auxiliar o Juiz em tão árdua missão, tanto na jurisprudência (*v.g.*, STJ, AgRg no AI n.

1.259.457/RJ, rel. Min. Humberto Martins, j. em 13.4.2010; e TJSC, AC n. 2012.050604-2, rela. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. em 23.10.2012) quanto na doutrina (v.g., DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 7. p. 122/124).

Assim, possível concluir que o arbitramento do importe indenizatório a título de danos morais, atendendo às peculiaridades do caso concreto, à extensão dos danos perpetrados (art. 944, *caput*, do Código Civil) e ao grau de culpa dos envolvidos (art. 945 do Código Civil), com base nas regras de experiência comum (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), levará em conta os critérios de proporcionalidade e razoabilidade (art. 8º do Código de Processo Civil de 2015), corolários do Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil) e do princípio do devido processo legal (arts. 1º do Código de Processo Civil de 2015; e 5º, inc. LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil), com observância das características do bem jurídico tutelado e das condições socioeconômico-financeiras do ofensor.

Além disso, deve-se atentar às suas feições reparatória e compensatória, punitiva e dissuasória, bem como exemplar e pedagógica, não devendo ser excessivo, a ponto de gerar enriquecimento sem causa ao beneficiário (art. 884 do Código Civil), nem irrisório, sob pena de se tornar inócuo, em ofensa à regra constitucional da justa indenização (arts. 5º, incs. V, X e XXIV, 182, § 3º, e 184, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil) e ao fim social da norma (arts. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; e 8º do Código de Processo Civil de 2015).

Assentadas tais conjecturas, passa-se à análise do caso concreto submetido ao crivo jurisdicional.

2.3.b.2.2.2 A espécie

Na situação vertente, constata-se que o importe indenizatório arbitrado mostra-se em compassado com os parâmetros de arbitramento de indenização por danos morais.

Explica-se.

1. Primeiro, têm-se as **características do bem jurídico tutelado**, constatando-se que a veiculação da imagem do autor em matéria jornalística sobre a prática de infração penal na qual não estava envolvido, como se pessoa outra fosse, causou inúmeros transtornos ao autor, com abalo à sua honra, tanto objetiva quanto subjetiva, sendo flagrantes, por certo, o desgosto sofrido e a mácula à sua imagem (art. 5º, inc. X, da Constituição da República Federativa do Brasil). Outrossim, a imagem teve sua veiculação por meio midiático de amplo acesso, qual seja, o jornal "*NOTÍCIAS DO DIA*", de circulação regional, mas de grande popularidade.

2. Segundo, têm-se as **condições socioeconômico-financeiras do ofensor**, constatando-se que, com relação à ré EDITORA NOTÍCIAS DO DIA LTDA.: **[a]** conforme documentação acostada (fls. 42/43), consiste em empresa de grande porte, com capital social, em 2011, de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais); **[b]** tem-se como fato notório (arts. 334, inc. I, do Código de Processo Civil de 1973; e 374, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015) que é uma das maiores editoras do litoral catarinense; e, **[c]** pelo vultoso capital social e pela prática exercida, por regra de experiência comum (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), permite-se inferir que tem elevada capacidade econômico-financeira.

Tais constatações, porém, devem ser sopesadas, em especial, com as feições reparatória e compensatória, punitiva e dissuasória, bem como exemplar e pedagógica da verba reparatória, além da irrisoriedade, que lhe neutraliza, e, por outro lado, o excesso, que enseja desditoso enriquecimento sem causa.

Logo, o *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado em sentença - que representa, hoje, com a incidência dos consectários legais, aproximadamente R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) - mostra-se em consonância com os parâmetros de arbitramento de indenização por danos morais.

À vista do exposto, escoreita, na temática, a sentença guerreada, merecem desprovemento, no ponto, os recursos interpostos pelas partes.

2.3.c Os consectários legais

2.3.c.1 O termo inicial dos juros de mora

Sustenta a ré, em síntese, que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o importe condenatório deve ser estabelecido a partir da data do arbitramento

Não lhe socorre acerto, pelo o que se expõe na sequência.

2.3.c.1.1 A introdução necessária

Os juros de mora sobre os débitos judiciais são, em regra, uma vez preenchida a premissa da mora (art. 240, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015), sempre devidos (arts. 406 e 407 do Código Civil), ainda que não expressamente pleiteados, porquanto implícitos ao pedido principal (art. 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015).

O termo inicial de incidência dos juros de mora, no caso de responsabilidade extracontratual, por sua vez, vem consagrado no art. 398 do Código Civil, segundo o qual, "*nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou*".

Sobre o dispositivo, comentam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY que "*a prática do ato ilícito, confirmada a posteriori, faz retroagir à época do evento os feitos da mora do devedor. Entre esses efeitos cumpre consignar a contagem de juros ordinários*". Além disso, advertem que "*a expressão ato ilícito abrange não só o ilícito objetivo (abuso de direito - CC 187), como também as situações de responsabilidade civil extracontratual (CC 186 e 398; CC/1916 159 e 962)*" (Código Civil comentado. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 602).

Nesse sentido, aliás, antes da entrada em vigor do Código Civil atual, já havia consolidado o Superior Tribunal de Justiça, no reverberado enunciado n. 54 de sua Súmula, que "*os juros moratórios fluem a partir do evento danoso,*

em caso de responsabilidade extracontratual".

Nos casos de responsabilidade contratual, a fluência dos juros de mora dá-se, em caso de mora *ex re* (art. 397, *caput*, do Código Civil), pelo vencimento da dívida, ou em caso de mora *ex persona* (art. 397, parágrafo único, do Código Civil), por notificação extrajudicial ou interpelação judicial, aqui quando ocorrer a citação válida (arts. 405 do Código Civil; e 240, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015).

Assim, conclui-se que os juros de mora sobre o importe condenatório são sempre devidos, por danos materiais, morais ou estéticos, e incidem, em regra: **[a]** nos casos de responsabilidade extracontratual, desde a ocorrência do evento danoso; e, **[b]** nos casos de responsabilidade contratual, desde a constituição em mora do devedor, sendo: **[b.1]** se mora *ex re*, pelo vencimento da dívida; e, **[b.2]** se mora *ex persona*, por: **[b.2.1]** notificação extrajudicial; ou **[b.2.2]** interpelação judicial e respectiva citação válida,

Assentadas tais conjecturas, passa-se à análise do caso concreto submetido ao crivo jurisdicional.

2.3.c.1.2 A espécie

Na situação vertente, constata-se que: **[a] primeiro**, trata-se de responsabilidade civil extracontratual; e, **[b] segundo**, o arbitramento do importe condenatório a título de indenização por danos morais deu-se na sentença, porquanto mantido o importe arbitrado em primeiro grau.

Isso posto, a incidência dos **juros de mora** sobre o importe condenatório há de ser feita desde a data do evento danoso, consistente na publicação da matéria (3.6.2008 - fls. 15/16).

À vista do exposto, escoreita, na temática, a sentença guerreada, merece desprovimento, no ponto, o recurso interposto pela ré.

2.3.d Os ônus sucumbenciais

Sustenta a ré, em síntese, que o labor advocatício aplicado no caso concreto enseja a minoração do percentual fixado a título de honorários advoca-

tícios sucumbenciais.

Não lhe socorre acerto, pelo o que se expõe na sequência.

2.3.d.1 A introdução necessária

Os **ônus sucumbenciais** são dados, na proporção da sua **sucumbência**, ao vencido, que deve ser condenado a pagar: **[a]** ao vencedor, as custas processuais que antecipou (art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015); e, **[b]** ao advogado do vencedor, honorários (art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015), ressalvando-se a hipótese de ausência de sucumbência, quando a responsabilidade será atribuída à luz da **causalidade** (art. 85, § 10, do Código de Processo Civil de 2015).

Os **honorários advocatícios** a que alude o referido art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015 são aqueles decorrentes de arbitramento judicial em razão da sucumbência, não se confundindo com os contratados entre a parte e o seu patrono.

Ao fixar a verba honorária, o juiz deve, em regra, obedecer a **limites quantitativos** (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015) e a **critérios qualitativos** (art. 85, § 2º, incs. I a IV, do Código de Processo Civil de 2015).

Em **limites quantitativos**, os honorários advocatícios variam entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre: **[a]** o valor da condenação; **[b]** do valor do proveito econômico obtido; ou, não sendo possível mensurá-lo, **[c]** do valor atualizado da causa.

Na temática, cumpre referendar, ainda, a Lei n. 6.899/1981, que "*determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial e dá outras providências*", segundo a qual "*a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios*" (art. 1º, *caput*, da Lei n. 6.899/1981), sendo sempre devida, ainda que não expressamente pleiteada, porquanto implícita ao pedido principal (art. 322, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015).

Com base em tais disposições normativas, vê-se que, apesar de

dispor o legislador incidir o percentual, simplesmente, sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, de rigor o cálculo, em verdade, a partir do montante monetariamente atualizado destes importes, porquanto consabido é que a correção monetária constitui mera recomposição do valor da moeda deteriorado pelos efeitos inflacionários, sendo, portanto, mecanismo pelo qual se busca compensar sua efetiva desvalorização e preservar o valor aquisitivo original, de modo a não constituir um *plus*, mas, sim, um *minus* que se evita, impedindo, por certo, ainda, o enriquecimento sem causa do devedor (art. 884 do Código Civil).

Consagrou-se há muito, aliás, no enunciado n. 14 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que, "*arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento*", o que agora vem expresso no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, entendimento a ser adotado, por analogia (art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), ao valor da condenação e do proveito econômico obtido.

Já em **critérios qualitativos**, atende a verba honorária a alguns parâmetros de ordem objetiva e que devem sopesados pelo togado na sua fixação: **[a]** o grau de zelo do profissional; **[b]** o lugar de prestação do serviço; **[c]** a natureza e a importância da causa; e **[d]** o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Em verdadeira inovação, o art. 85, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015 passou a estabelecer que "*os limites e critérios previstos*", ou seja, **limites quantitativos e critérios qualitativos**, "*aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito*".

Nada obstante, manteve o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015 a ressalva da **apreciação equitativa**, prevendo que, "*nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da*

causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa", à luz dos critérios qualitativos.

Apesar da clareza da expressão "*irrisório*", que representa, à evidência, os valores diminutos, o verbete "*inestimável*" comporta dupla leitura, compreendendo não apenas os casos em que não for possível quantificar, mas, também, as hipóteses em que a quantificação ensejar montantes exorbitantes.

Com efeito, a expressão "*inestimável*" é definida por AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA não apenas como aquilo "*que não se pode estimar ou avaliar*", mas, também, como aquilo "*que tem valor altíssimo, ou cujo valor é altíssimo*".

Além disso, as premissas de "*inestimável*" ou "*irrisório*" devem ser aplicadas não apenas na perspectiva do proveito econômico obtido ou do valor da causa, mas, também, por analogia (art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), do valor da condenação, o que: **[a]** a **uma**, homenageia a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil), quando se fala de exorbitância; **[b]** a **duas**, prestigia o fim social da norma (arts. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; e 8º do Código de Processo Civil de 2015), quando se fala de irrisoriedade; e, **[c]** a **três**, em todos os casos, melhor coaduna com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade (art. 8º do Código de Processo Civil de 2015), corolários do Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil) e do princípio do devido processo legal (arts. 1º do Código de Processo Civil de 2015; e 5º, inc. LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Assim, conclui-se que os **honorários advocatícios sucumbenciais** restam adequados quando fundamentadamente fixados, independente do conteúdo da decisão, em percentual entre os **limites quantitativos** de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre, sucessiva e subsidiariamente, **[a]** o valor atualizado da condenação, **[b]** o valor atualizado do proveito econômico obtido, ou, não sendo possível mensurá-lo, **[c]** o valor atualizado da causa, à luz dos

critérios qualitativos, quais sejam: **[a]** o grau de zelo do profissional; **[b]** o lugar de prestação do serviço; **[c]** a natureza e a importância da causa; e **[d]** o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Porém, sendo referidos parâmetros inestimáveis, nas perspectivas da não quantificabilidade ou da exorbitância, ou irrisórios, o juiz arbitrar a verba honorária mediante **apreciação equitativa**.

Assentadas tais conjecturas, passa-se à análise do caso concreto submetido ao crivo jurisdicional.

2.3.d.2 A espécie

Na situação vertente, atentando-se às diretrizes acima delineadas, adequado o percentual fixado em sentença, faz-se indevida a minoração pretendida pela ré.

Explica-se.

1. Primeiro, extrai-se o **zelo profissional** do patrono do autor, porquanto, tempestivamente e com qualidade, elaborou os atos processuais de sua competência em primeiro grau, tais como: **[a]** petição inicial (fls. 2/6); e **[b]** impugnação à contestação (fls. 53/56).

2. Segundo, no tocante ao **lugar de prestação do serviço**, apesar de não ser elemento essencial definidor deste requisito a distância entre a comarca de tramitação do feito e aquela do centro de atividades do causídico, verifica-se, na espécie, não serem a mesma, pois que o causídico tem seu núcleo de atividades na comarca de Araquari, enquanto correu a causa junto à comarca de Joinville.

3. Terceiro, quanto à **natureza e à importância da causa**, vê-se tratar de causa de baixa complexidade, porquanto lastreada em diminuta documentação e com simplificada situação fático-jurídica envolvida.

4. Quarto, já com relação ao **trabalho desenvolvido pelo advogado** e o **tempo exigido para o seu serviço**, tem-se que o feito demandou certas diligências, vez que realizadas audiências de saneamento e organização do

processo (fl. 62) e de conciliação e julgamento (fls. 75 e 84), inclusive com oitiva de testemunha (fls. mídias acostadas às fls. 76 e 85). Outrossim, a causa teve seu solucionar, por sentença, em pouco mais de 7 (sete) anos e 3 (três) meses, além de cerca de 1 (um) ano até o julgamento deste recurso, lapso aquele considerável e este razoável na atual realidade forense.

À vista do exposto, escoreita, na temática, a sentença guerreada, merece desprovimento, no ponto, o recurso interposto pela ré, mantendo-se, por adequado, o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação fixado em sentença a título de honorários advocatícios sucumbenciais, ficando a cargo da ré, juntamente com a integralidade das custas processuais.

2.4 Os honorários advocatícios recursais

2.4.a A introdução necessária

Os **honorários advocatícios recursais** têm 3 (três) pressupostos: **[1]** sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015; **[2]** prévia fixação ou arbitramento de verba honorária na decisão recorrida; e **[3]** trabalho adicional realizado em grau recursal, com valoração entre os **limites quantitativos** de 10% (dez por cento) e, na soma com o percentual estabelecido na decisão recorrida, de 20% (vinte por cento), à luz dos **critérios qualitativos**, quais sejam: **[a]** o grau de zelo do profissional; **[b]** o lugar de prestação do serviço; **[c]** a natureza e a importância da causa; e **[d]** o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Sob esse prisma, a distribuição deverá se embasar na **sucumbência** em grau recursal ou, se ausente, na **causalidade**, com incidência, sucessiva e subsidiariamente, sobre: **[a]** o valor atualizado da condenação; **[b]** o valor atualizado do proveito econômico obtido; ou, não sendo possível mensurá-lo, **[c]** o valor atualizado da causa.

Porém, sendo referidos parâmetros inestimáveis, nas perspectivas da não quantificabilidade ou da exorbitância, ou irrisórios, cumpre arbitrar a verba

honorária mediante **apreciação equitativa**, conforme inteligência dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; 1º, *caput*, da Lei n. 6.899/1981; 884 do Código Civil; 1º, 8º, 14, 85, §§ 2º, 6º, 8º, 10 e 11, 322, § 1º, e 1.046 do Código de Processo Civil de 2015; e 1º, *caput*, e 5º, *caput* e incs. XXXVI e LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assentadas tais conjecturas, passa-se à análise do caso concreto submetido ao crivo jurisdicional.

2.4.b A espécie

Na situação vertente, constata-se que, presente a sucumbência recursal da ré, dado o desprovimento de seu recurso, e, uma vez atendidos os pressupostos exigidos, sobretudo pelo trabalho adicional do advogado do autor realizado em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, são devidos honorários advocatícios recursais, razão pela qual, considerados os limites quantitativos e a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, majora-se para 18% (dezoito por cento), em favor do advogado do autor, ficando a cargo da ré.

2.5 Uma derradeira observação

Com efeito, uma vez presentes os requisitos essenciais, é ofício indeclinável do julgador apreciar as pretensões trazidas à baila pela parte, justificando tanto seu acolhimento quanto seu desacolhimento, sob pena de negar, de certa forma, a tutela jurisdicional, porquanto lhe tolhe o direito constitucionalmente assegurado de ver seus argumentos apreciados pela jurisdição estatal (arts. 3º, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015; e 5º, inc. XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Nada obstante, não se trata de dimensão absoluta, vez que pode a decisão se balizar em apenas alguns dos argumentos expostos, deixando-se de se manifestar sobre outros, desde que suficientes aqueles ao desvelo da controvérsia e a justificar as razões do convencimento do juízo, à luz dos arts. 11, *caput*, e 489, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015 e 93, inc. IX, da Consti-

tuição da República Federativa do Brasil.

Outrossim, tal compreensão não ofende o § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, em especial seu inc. IV, segundo o qual "*não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que*" "*não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*". Isso porque se a decisão se encontrar escorada em argumentos suficientemente aptos a cancelar sua higidez, não sendo a conclusão fático-jurídica formulada passível de infirmação por quaisquer outras alegações, a ausência de exame específico das demais teses versadas estará albergada pela exceção legal.

3 A conclusão

Assim, quer pelo expressamente consignado neste voto, quer pelo que do seu teor decorre, suplantadas direta ou indiretamente todas as questões ventiladas, deve(m) ser: **[b]** os recursos conhecidos e desprovidos; e, **[b]** de ofício, fixados honorários advocatícios recursais, com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 18% (dezoito por cento) do valor atualizado da condenação, em favor do advogado do autor, ficando a cargo da ré, tudo nos termos supra.

É o voto.